

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300022034299
Interessado: SETOR DE PROCESSOS CONTENCIOSOS
Assunto: Ipasgo Saúde.

DESPACHO Nº 725/2023/GAB

EMENTA: CONSULTA. IPASGO SAÚDE. ATUAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO NA DEFESA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EXCEPCIONALIDADE. CESSÃO *EX LEGE*. POSSIBILIDADE ADSTRITA AO INTERREGNO DE ADAPTAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO. DEFINIÇÃO DE BALIZAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO JUNTO AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO.

1. Os presentes autos dizem respeito ao Despacho nº 1206/2023/IPASGOSAÚDE/SEPROC-11202 (SEI nº 47308193), de lavra do Setor de Processos Contenciosos do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás, e foram instaurados com o fito de definir diversos aspectos relacionados à atuação dos Procuradores do Estado então lotados na Procuradoria Setorial do IPASGO – cuja natureza jurídica foi objeto de alteração mediante a edição da recente [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#).

2. A consulta reside, em síntese, nos seguintes pontos:

a) viabilidade da atuação de Procuradores do Estado na defesa de pessoa jurídica de direito privado – considerando decisão proferida pelo STF na ADI 3536 e o art. 12, I, [Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023](#);

b) em caso de possibilidade de atuação, a (des) necessidade de edição de ato administrativo para viabilizá-la;

c) a (des)necessidade de outorga de procuração aos Procuradores do Estado;

d) subordinação técnica dos Procuradores do Estado – se à PGE ou ao Ipasgo Saúde;

e) em caso de subordinação técnica à PGE, se o provimento da chefia e respectivas gerências continuará privativo de Procurador do Estado, conforme art. 3º, §3º, do [Decreto nº 9.526, de 4 de outubro de 2019](#).

f) capacidade de atendimento à nova carga de trabalho – tendo em vista a perda das prerrogativas processuais fazendárias – e, nesse contexto, eventual possibilidade de edição de ato

normativo para regulamentar a situação, conferindo segurança jurídica e proteção institucional aos Procuradores do Estado envolvidos;

g) ainda em atenção à nova realidade processual, a intermediação da PGE junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com o escopo de tratar sobre a migração dos processos às Varas Cíveis e a suspensão dos feitos na forma do art. 313, VI, do CPC;

h) diretrizes relacionadas à perda dessas prerrogativas processuais; e

i) definição do regime de transição relacionado ao pagamento de RPVs e precatórios.

3. Breve síntese. Passa-se à orientação.

4. De início, consigna-se que a consulta aviada no despacho inaugural decorre da edição [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#), diploma que, em atendimento a uma **determinação** do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – exarada no Parecer Prévio de Contas Anuais do Governador e acolhida pelo Plenário da Corte –, procedeu à extinção da autarquia IPASGO e criação do Serviço Social Autônomo *Ipasgo Saúde*, encerrando conversão da natureza jurídica de direito público – da essência de uma autarquia – em direito privado – da essência de um SSA.

5. Ante a natureza jurídica de direito privado da entidade criada, natural a necessidade de sua adaptação à nova realidade, máxime quanto à adequação dos institutos típicos do regime jurídico publicístico ao regime jurídico de direito privado. Como não poderia deixar de ser, essa adaptação se dá **durante** a prestação contínua dos serviços assistenciais, a **exigir** um regime excepcional de transição.

6. O regime de transição em comento restou delineado nos artigos finais da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#), abrangendo, dentre diversas outras medidas, a cessão (**ex lege, específica, excepcional e temporária**) "*dos servidores efetivos e [d]os empregados públicos do Poder Executivo estadual lotados na extinta Autarquia*" (art. 29^[1]).

7. Nesse flanco – e em atenção ao primeiro objeto da consulta –, aponta-se que a atuação dos Procuradores do Estado junto ao SSA advém da mencionada cessão (*ex lege*) prevista no art. 29 do novel diploma – e não, efetivamente, das atribuições ordinárias da Procuradoria-Geral do Estado (limitadas àquelas ínsitas ao art. 132 da [Constituição Federal](#)^[2]) –, a evidenciar o *distinguish* em relação à sedimentada interpretação do STF dispensada a esse dispositivo (*vide* ADI 3536^[3], citada no despacho inaugural destes autos).

8. É dizer: os fatos materiais da ADI 3536 se diferenciam substancialmente daqueles ora apresentados. Naquele caso, o Estado de Santa Catarina editou lei que efetivamente conferia competência à PGE de controlar os serviços jurídicos de entidades **de direito privado** – não integrantes da "administração autárquica e fundacional" – da Administração Estadual Indireta, de forma **genérica, ampla e irrestrita**. No presente caso, trata-se de representação excepcional e transitória, justificada pela situação extraordinária que lhe é subjacente, sob pena de deixar o novel SSA completamente à míngua de representação judicial – o que justifica o *distinguish* em relação ao precedente mencionado, de modo a afastar a incidência da tese (*holding*) firmada pelo STF.

9. E nem poderia ser diferente: partindo da ideia do "*direito administrativo como caixa de ferramentas*" – *i.e.*, como um plexo normativo com diferentes instrumentos/ferramentas que se destinam à **solução de problemas fáticos apresentados ao gestor** –, a cessão *ex lege* prevista no art. 29

da Lei do Ipasgo Saúde exsurge como medida que, a um só tempo, (i) garante a continuidade temporária e excepcional da representação jurídica do Ipasgo Saúde – limitada ao interregno necessário à adaptação do SSA à nova realidade – e (ii) não implica frontal violação ao modelo de advocacia pública delineado no art. 132 da Constituição Federal. A propósito: "*a preocupação central da seleção de ferramentas [jurídicas] sob a ótica da gestão pública consiste em promover o encaixe perfeito entre a ferramenta e a tarefa a cumprir, diante das diversas circunstâncias que se façam presentes. Trata-se de um objetivo que parte da premissa segundo a qual não existe um modelo universal (one size fits all) capaz de revelar a combinação pronta e acabada de ferramentas que funcionará diante de todo e qualquer e qualquer cenário [...] É que a escolha das ferramentas deve receber uma forte influência do contexto, e da finalidade que se pretende realizar, para ser bem-sucedida nesse propósito*"^[4].

10. E mais: como leciona Marçal Justen Filho, no contexto do "*Direito Administrativo da Emergência*", "*a situação emergencial impõe a submissão das relações jurídicas em curso a um modelo jurídico diferenciado*"; e, doutro lado, "*a proporcionalidade delimita a autonomia das soluções adotadas, se – e enquanto – não houver a produção de um regime legal abrangente*"^[5]. Com efeito, a cessão engendrada pelo novel diploma é proporcional e adequada ao contexto e à finalidade que procura atender. É que o regime ordinário de cessão é insuficiente à manutenção das atividades assistenciais do SSA (fim perquirido), a reclamar a flexibilização de determinadas exigências em um contexto de "legalidade suficiente" – e não estrita/exauriente. Outra não é a concepção de "juridicidade finalística", "*voltada à afirmação do dever estatal de proporcionar uma boa administração – isto é, uma administração que logra resultados concretos e materializados em uma justa atribuição de bens e serviços em benefício último das pessoas; [...] e que é capaz de agir com inteligência e maleabilidade, para, sempre à luz dos valores e fins constitucionais, responder às necessidades sociais cada vez mais cambiantes do nosso tempo*"^[6].

11. Em tempo, por se tratar de uma cessão específica prevista em lei – cuja justificativa reside na excepcionalidade do regime de transição necessária à viabilização do SSA –, não há que se falar em necessária submissão às regras genéricas relativas à cessão (ordinária) de servidores – seja no estatuto dos servidores, seja, em relação ao escopo da consulta, nas regras contidas na LC nº 58/2006^[7].

12. Por fim – e como esforço relacionado à gestão de riscos –, ainda que se conteste a validade dessa (excepcional) representação, a consequência de um reconhecimento nesse sentido não seria outra senão o retorno dos Procuradores à lotação ordinária na PGE. Não se antevê, logo, consequência que tangencie a regularidade dos atos efetivamente praticados no exercício desse mister, haja vista que, ao fim e ao cabo, estarão amparados por procurações que lhes conferem capacidade postulatória – ainda que alçada unicamente no exercício da advocacia. A título de exemplo, citamos a assunção da representação jurídica da Administração Indireta pela PGE: os atos praticados anteriormente – em evidente desconformidade com o art. 132 da CF – não foram considerados irregulares do ponto de vista processual (a situação irregular restringiu-se à organização interna da representação jurídica das entidades).

13. Fixadas essas premissas introdutórias – que já orientam o primeiro ponto da consulta e servem de fundamentação para todos os tópicos subsequentes –, procede-se, de forma objetiva e sumariada, à resposta às demais indagações lançadas no Despacho nº 1206/2023/IPASGOSAÚDE/SEPROC-11202 (SEI nº 47308193).

14. Em relação à (des) necessidade de edição de ato administrativo para viabilizar a atuação dos Procuradores em prol do SSA, parte-se, novamente, da premissa de que a cessão consignada no art. 29 da Lei estadual nº 21.880/23 não se confunde com a cessão ordinária de servidor, regida – em

relação aos Procuradores do Estado – pelos arts. 52 e 53 da LC nº 58/2006. **Por tal razão, sustenta-se que ela se opera ex lege, já que o art. 29 não a condiciona à edição de nenhum ato administrativo superveniente.** Em uma cessão ordinária, a solução seria diferente: necessitar-se-ia de um ato do governador autorizando-a.

15. Quanto à (des)necessidade de outorga de procuração aos Procuradores do Estado, inexistente maior discussão: a prerrogativa relacionada ao mandato *ex lege* não se aplica ao SSA – por não se consubstanciar como fazenda pública –, sendo necessária, conforme regência ordinária do CPC, a outorga de procuração àqueles que farão – mesmo no limitado período de transição – a representação jurídica da SSA em juízo.

16. No que diz respeito à subordinação técnica dos Procuradores do Estado, como se está diante de uma excepcional cessão *ex lege*, destinada tão somente a viabilizar a manutenção da atividade assistencial durante a sua adequação ao regime jurídico de direito privado, a atuação dos Procuradores do Estado continua vinculada à PGE. É que o modelo gestado à transição não se confunde com o futuro modelo de gestão jurídica a ser estruturado pelo SSA – este, sim, desvinculado da Procuradoria-Geral do Estado, *ex vi* das lindes de sua atuação ordinária, definidas no art. 132 da Constituição Federal. Noutras palavras: enquanto vigor o regime de transição em testilha – o que, como se discorrerá nas linhas subsequentes, deve observar interregno exíguo –, há uma vinculação da atuação dos Procuradores do Estado (e de todos aqueles que lhes são subordinados) à Procuradoria-Geral do Estado em termos equivalentes àqueles existentes na relação entre a PGE e as Procuradorias Setoriais.

17. No que tange ao provimento da chefia e respectivas gerências do setor jurídico do SSA durante a cessão ex lege, como remanescerá modelo equivalente à relação entre a PGE e as Procuradorias Setoriais, persiste a privatividade direcionada aos Procuradores do Estado. A autonomia do SSA quanto à representação e consultoria jurídicas exsurge apenas quando do deslinde da transição (nessa seara).

18. Em relação aos problemas pertinentes à capacidade de atendimento à nova carga de trabalho, esta Casa não ignora o evidente acréscimo de trabalho decorrente da inevitável – como se apontará ainda nesta manifestação – perda das prerrogativas processuais fazendárias. Sem embargo disso, fato é que eventual cessão de outros procuradores estaria inviabilizada ante o não enquadramento na situação do art. 29 da Lei do Ipaggo Saúde. **A busca por um efetivo maior, portanto, deve partir do Ipaggo Saúde** – já no âmbito do regime jurídico de direito privado –, máxime ante o fato de que a cessão é meramente transitória – *i.e.*: o SSA deve estruturar seu departamento jurídico com celeridade, de sorte a evitar um prolongamento desse regime excepcional.

19. Não obstante, à primeira vista, não antevemos óbice à excepcional designação de Procuradores do Estado para atuar em auxílio àqueles cedidos à SSA, sobretudo em causas de destaque ou "grupos de trabalho", conforme oportuna deliberação deste Gabinete. **E não é só: entendemos possível que outros colaboradores do SSA – assessores, p. ex. – com capacidade postulatória sejam substabelecidos (com reservas de poderes e para a prática de determinados atos), consoante deliberação dos Procuradores do Estado em atuação nessa transição, já que a representação jurídica da entidade não mais é privativa de Procurador do Estado.** Seria uma medida paliativa destinada a mitigar os prejuízos instantâneos do aumento da carga de trabalho.

20. Ainda nesse espeque – e, sobretudo, dada a **sensibilidade** deste Gabinete quanto à situação extraordinária em testilha, que tem demandado reconhecíveis esforços dos membros lotados na autarquia quando de sua extinção –, não há de se falar em responsabilização funcional por circunstâncias que estão fora do controle dos Procuradores do Estado. Sem prejuízo da presente manifestação formal

nesse sentido, possível – e pertinente – que o Setor Jurídico do SSA – durante a transição – edite ato regulamentar interno responsável por tecer diretrizes relativas à dinâmica de priorização de demandas (além de outros temas sensíveis relacionados ao aumento da carga de trabalho, a exemplo dos atos que poderão ser praticados por colaboradores substabelecidos), conferindo-lhes, nessa senda, ainda maior resguardo.

21. De todo modo – e como será tratado no tópico subsequente –, a solução mais robusta a esse problema reside na interlocução junto ao TJGO para suspensão dos processos durante a transição (ou parte dela) por motivo de força maior. Nesse caso, a atuação judicial dos Procuradores do Estado cedidos se restringiria às diligências emergenciais (*v.g.*, tutelas provisórias), geralmente vinculadas à atuação finalística do Ipasgo Saúde; o que repercutiria em um desafogo imediato nessa carga de trabalho, viabilizando uma transição mais serena.

22. No que pertine à interlocução junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, discorre-se.

23. Quanto à redistribuição dos processos que tramitam nas Varas de Fazenda Pública, não se antevê maior problema: natural que essa medida seja adotada *ex officio* pelos próprios magistrados. Caso não o façam, uma simples alegação desse cenário ao juízo – em peça padrão – é suficiente a instá-lo à redistribuição do feito. Cuida-se de aplicação do art. 43, *in fine*, do CPC^[8], que encerra exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. É que, como se sabe, a competência *ratione personae* é absoluta. À primeira vista, por conseguinte, um diálogo institucional acerca desse ponto seria desnecessário. Sem embargo disso – e tendo em vista o grande acervo de processos envolvendo a autarquia extinta –, essa matéria pode ser alvo de informação junto ao TJGO, servindo, igualmente, de contextualização e preâmbulo ao pedido de suspensão mencionado no parágrafo subsequente – que se subsidiará, sobretudo, do cenário jurídico retratado no parágrafo nº 25 desta manifestação.

24. Situação diversa, doutro lado, reside quanto à intermediação destinada a viabilizar a edição de ato que suspenda os feitos envolvendo o IPASGO (autarquia) durante íterim razoável ao deslinde da migração. Relevante, portanto, que a PGE/GO expeça ofício – que demonstre o cenário fático subjacente à migração – ao TJGO, com o escopo de justificar a edição de decreto judiciário que suspenda os processos por motivo de força maior, na forma do art. 313, VI, do CPC. Na esteira do que apontamos no tópico *retro*, tal medida seria ideal para garantir uma transição serena, com a concentração dos esforços nas diligências emergenciais, vinculadas à atuação finalística do SSA.

25. Em relação às prerrogativas processuais fazendárias, na esteira do já adiantado nesta manifestação, o SSA em juízo não encerra atuação de fazenda, razão pela qual não é destinatário das prerrogativas fazendárias. Logo, natural a perda imediata dessas prerrogativas processuais – respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Haverá, nesse espeque, *v.g.*, a perda do prazo em dobro e da intimação pessoal. Será necessária a adaptação do modelo de litigância à nova realidade. Novamente, a suspensão de prazos auxiliaria nessa adaptação.

26. Quanto à definição do regime de transição relacionado ao pagamento de RPVs e precatórios, salienta-se que, ante a natureza de direito privado do SSA, não lhe assistirá a observância do art. 100 da Constituição Federal (regime de precatórios). Dito isso, no que diz respeito aos precatórios já expedidos quando da publicação da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#), que encerram ordem mandamental destinada a inclusão do crédito em rubrica orçamentária, entende-se que a extinção da autarquia conduz à assunção do dever de adimplir a rubrica pelo Estado de Goiás – a despeito, inclusive, do disposto no art. 20 da Lei do Ipasgo Saúde^[9]. É que se estaria diante de uma imposição contida no

orçamento – que encerra uma rubrica líquida e certa em benefício do contribuinte. Igual inteligência se aplica às condenações em desfavor do IPASGO (autarquia) **já transitadas em julgado** quando da publicação da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#). Nesses casos, a extinção da autarquia conduz à expedição do precatório em face do Estado de Goiás – e a atuação deste ente nos trâmites que lhe precedem (ex: obtenção do *quantum debeatur*). A pensar de outra forma, ter-se-ia violação ao regime de precatórios e à coisa julgada, além de uma interferência potestativa na esfera jurídica do particular, cancelando uma reserva orçamentária ou um título executivo que já lhe é de direito. Caso se delineie direito de regresso do Estado de Goiás em face do Ipasgo Saúde; isso será apurado oportunamente – todavia, em instância alheia àquela objeto da expedição do precatório.

27. Por outro lado, no que tange aos feitos cuja fase cognitiva ainda não havia transitado em julgado quando da publicação da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#) – e, por conseguinte, ainda não foram objeto de expedição de precatório –, a resolução do imbróglio encerra mera sucessão processual: o Ipasgo Saúde assume o polo passivo da lide e responde pelo processo (cognitivo) e, posteriormente, pelo cumprimento de sentença – sem direito à submissão de eventual débito ao regime de precatórios.

28. Circunscrito ao exposto, **conclui-se** pela viabilidade de atuação dos Procuradores do Estado junto ao SSA Ipasgo Saúde, na forma do art. 29 da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#), até a adequação da representação e consultoria jurídicas da entidade ao regime jurídico de direito privado. Ao ensejo – e nos termos dos parágrafos *supra* –, a presente manifestação define – em relação aos tópicos aventados no Despacho nº 1206/2023/IPASGOSAÚDE/SEPROC-11202 (SEI nº 47308193) – as balizas relacionadas à representação e consultoria jurídicas da SSA até a estruturação de departamento jurídico adequado ao regime jurídico de direito privado

29. Alfim, reforçamos – com a seriedade que a complexidade da situação exige – a necessidade de rápida regularização da representação e consultoria jurídicas do Ipasgo Saúde, seja mediante a criação de um departamento jurídico próprio, seja por meio da contratação de serviços advocatícios ao mister (inclusive, se for o caso, em caráter emergencial). Com efeito, o termo final contido no §4º do art. 29 da [Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023](#), é apenas uma data-limite (*deadline*) – e diz respeito a toda a estrutura de pessoal–; não representando uma chancela para que o SSA o observe cegamente (ao menos em relação à área jurídica da entidade), prolongando indevidamente uma situação que, por essência, é excepcional e transitória. Não por outra razão, os esforços devem ser envidados no sentido de estruturação da área jurídica com **a maior celeridade possível**.

30. Ao Setor de Processos Contenciosos do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás, para orientação, e à Subprocuradoria-Geral do Contencioso, via unidade 10030, para elaboração do ofício objeto do parágrafo 24 deste despacho e adoção das diligências de mister.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

[1] Art. 29. Os servidores efetivos e os empregados públicos do Poder Executivo estadual lotados na extinta Autarquia, na data de vigência desta Lei, ficarão cedidos ao Serviço Social Autônomo, sem ônus para o cedente, devendo o cessionário assumir diretamente o pagamento da remuneração ou do

subsídio, assim como de seus encargos sociais e trabalhistas, bem como de outros benefícios e vantagens remuneratórias concedidos.

[2] Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

[3] Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Atribuições da procuradoria-geral do estado. Consultoria e representação judicial de entidades da administração indireta. Inconstitucionalidade quanto à representação de entes de direito privado. 1. O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados atribuições para as atividades de consultoria jurídica e representação judicial das respectivas unidades federadas, aí se compreendendo apenas a administração pública direta, autárquica e fundacional. 2. A atuação de órgãos da Advocacia Pública em prol de empresas públicas e sociedades de economia mista, além de descaracterizar o perfil constitucional atribuído às Procuradorias dos Estados, implicaria favorecimento indevido a entidades que não gozam do regime jurídico de Fazenda Pública, em afronta ao princípio constitucional da isonomia. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 3536, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

[4] O Direito Administrativo como Caixa de Ferramentas e suas Estratégias. Leonardo Coelho Ribeiro.

[5] Justen Filho, Marçal; Justen Filho, Marçal; Pereira, Cesar; Justen de Oliveira, Fernão; Talamini, Eduardo; Guskow Cardoso, André; Wagner Nester, Alexandre; Justen Neto, Marçal; Wallbach Schwind, Rafael. Covid-19 e o Direito Brasileiro - 1ª edição (p. 51). Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Edição do Kindle.

[6] As Modulações no Direito Administrativo. José Carlos Vansconcellos dos Rais. In: Direito Administrativo e Democracia Econômica. Ed. Fórum. 1º ed. 2012.

[7] Em tempo, ressalva-se que, ainda que se entendesse pela aplicabilidade das normas da LC nº 58 à cessão específica objeto da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, os elementos fáticos permitem a derrotabilidade pontual dessas exigências legais (defeseability – exceção ínsita a toda norma em casos de ausência dos pressupostos fáticos de sua aplicação – The Ascription of Responsibility and Rights, HART, Hebert L.A., 1948), eis que a inviabilidade da manutenção temporária da estrutura de representação jurídica no SSA levaria a consequências drásticas: além daquelas não antevistas, a possível inviabilidade de continuidade do sistema assistencial.

[8] Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

[9] Art. 20. O Ipasgo Saúde, instituído no art. 1º desta Lei, sucederá a Autarquia extinta no art. 32 também desta Lei, em todos os seus direitos, créditos e obrigações de qualquer natureza, contratos ou atos administrativos.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Data da assinatura digital



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/05/2023, às 15:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 47419354 e o código CRC 41616624.

NÚCLEO ESTRATÉGICO

RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO,EDIFÍCIO REPUBLIC TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300022034299

SEI 47419354